

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

ASPECTOS PROCESSUAIS

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

RECLAMAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

PRAZO - RECURSO

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Publicidade institucional associada à promoção pessoal de autoridade. Procedência. Condenação em multa. PRELIMINAR. Intempestividade do recurso. Prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições. Recurso apresentado dois minutos após o transcurso do prazo. Prazos em horas contam-se minuto a minuto. Intempestividade. Acolhida. Não conhecimento do recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 612, de 24/08/2009, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado no DJEMG de 02/09/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Confecção, utilização ou distribuição de brinde. Eleições de 2008. Procedência. Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. As representações propostas antes do dia 5 de julho de 2008 deveriam ter suas decisões publicadas na imprensa oficial. Art. 12, da Resolução n. 22.624/2007/TSE. Ocorrência de intimação pessoal da parte, sendo o recurso interposto dentro do prazo de 24 horas. (...)” *Ac. TRE-MG nº 516, de 05/02/09, publicado no DJEMG de 12/03/09, Rel. Juiz Antônio Romanelli.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Direito de resposta. Horário gratuito em rádio. Divulgação de informação ofensiva, de caráter difamatório. Procedência parcial do pedido. Eleições 2008. Preliminar de intempestividade. Acolhida. Inobservância do prazo recursal de vinte e quatro horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-MG nº 3830, de 22/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Representação da Lei nº 9.504/97. Eleições 2008. Embargos não conhecidos. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Descumprimento. Intempestividade reflexa. Fundamento não atacado. Desprovisionamento. 1. Padece de intempestividade reflexa o recurso especial interposto de acórdão regional que não conheceu de embargos de declaração, por intempestividade, acarretando, por consequência, a inviabilidade do agravo de instrumento visando a reforma da decisão que não admitiu o apelo. 2. É Inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Enunciado nº 283 da Súmula do STF). 3. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 4. Agravo desprovido.” *Ac. TSE no AI nº 11190, de 11/02/2010, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 22/03/2010.*
- “Agravo regimental. Recurso ordinário. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio. Prazo. Recurso. 24 horas. Intempestividade. Não conhecimento. 1. Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais. (Precedente: RO nº 1.679/TO, DJe de

1.9.2009, rel. Min. Felix Fischer). 2. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no ARO nº 1477, de 22/09/09, publicado no DJE de 15/10/09, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.*

- “Representação. Propaganda eleitoral. Acórdão regional. Prazo. Embargos de declaração. 24 horas. - Nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para oposição de declaratórios contra acórdão regional que aprecia recurso em face de decisão de juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 do referido diploma, é de 24 horas. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-AI nº 10362, de 04/02/2010, publicado no DJE de 10/02/2010.*
- “Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Embargos. Decisão regional. Intempestividade. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Incidência. Intempestividade reflexa. Agravo regimental desprovido. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes. 2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela agravante padece de intempestividade reflexa. 3 - Cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também, o exame de eventual intempestividade reflexa. 4 - Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-REspe nº 35532, de 02/02/2010, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 25/02/2010.*
- “Agravo regimental. Recurso especial. Lei das Eleições. Recurso. Norma específica. Norma geral. Afastamento. Representação. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Embargos de declaração. Prazo. 24 horas. Juízo de admissibilidade. Ausência. Autos. Remessa ao TRE/RN. 1. A existência de norma específica na Lei das Eleições sobre recursos afasta a norma geral, privilegiando o princípio da celeridade, norteador da Justiça Eleitoral. 2. É de 24 horas o prazo para oposição de embargos declaratórios contra acórdão regional que versa sobre representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 3. Presente nos autos recurso especial não submetido ao juízo de admissibilidade, necessária a remessa ao Tribunal a quo para tanto, devendo a Secretaria do TSE aguardar o prazo recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.” *Ac. TSE no ARESPE nº 28453, de 22/09/09, publicado no DJE de 16/10/09, Rel. Ministro Fernando Gonçalves.*
- “Representação. Direito de resposta. Decisão regional. Procedência. Embargos. Tribunal Regional Eleitoral. Intempestividade. Não-observância. Prazo. Art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 24 horas. Recurso especial. Impossibilidade. Conhecimento. Agravo regimental. 1. Esta Corte já assentou que o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar, em pedido de direito de resposta, é de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 2. Considerando, também, que o recurso especial, nesse caso, deverá ser apresentado em 24 horas, aplica-se igualmente esse prazo aos embargos de declaração opostos contra acórdão regional que confirma o deferimento do direito de resposta, não incidindo o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, em face de regra legal específica. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no ARESPE nº 27839, de 06/03/2007, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 22/03/2007.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso contra decisão em representação. Propaganda extemporânea. Preliminar de intempestividade. Acatada. Prazo interposição recurso é 24 horas (art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009), contados minuto a minuto. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC. Celeridade do feito. Recurso eleitoral não conhecido. 1. É de 24 horas, contados minuto a minuto, o prazo para interposição do recurso nos moldes do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009. Precedentes do TSE. 2. Inaplicável ao Ministério Público Eleitoral os benefícios do art. 188 do CPC, em vista do rito célere imposto ao Processo Eleitoral. Precedentes do TSE. 3. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-AL nº 6477, de 15/03/2010, Rel. Dr. Sebastião Costa Filho, publicado no DEJEAL de 17/03/2010.*
- “Recurso eleitoral. Eleições 2008. Representação. Propaganda irregular. Pintura em muro - dimensão acima de 4 m² . Sentença. Publicação. Prazo recursal. Intempestividade. Recurso não conhecido. 1. Se a publicação da sentença não ocorrer no prazo de 24 horas após conclusão dos

autos ao juiz, o prazo para interposição de recurso em sede de representação por propaganda eleitoral irregular é de 24 horas, tendo como termo inicial a data da juntada do último mandado de notificação ao advogado da parte, quando forem vários os réus (precedentes do TSE); 2. Não sendo obedecido o prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, o recurso não deve ser conhecido em face de sua intempestividade. 3. Não conhecimento do recurso.” *Ac. TRE-CE nº 14820, de 20/02/2009, Rel. Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado no DJ de 16/03/2009.*

- “Recurso eleitoral - Propaganda eleitoral irregular - Preliminar de intempestividade - Acolhimento - Não conhecimento do recurso. Nos termos do art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, o prazo para interposição de recurso relativo a reclamações ou representações é de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão. Intimado pessoalmente do teor da sentença, na forma do parágrafo único do art. 12, da Resolução TSE nº 22.624/2007, o Ministério Público interpôs o recurso somente após o término do lapso temporal previsto em lei, motivo pelo qual, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade. Preliminar de Intempestividade acolhida. Recurso não conhecido.” *Ac. TRE-ES nº 205, de 24/08/2009, Rel. Dr. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, publicado no DOE de 04/09/2009.*
- “Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Intempestividade. Prazo recursal de 24 (vinte e quatro horas). Intempestividade. Recurso não conhecido. 1 - Tratando-se de decisão proferida em reclamação por prática de propaganda extemporânea, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997). 2 - Constatando-se que o recurso foi manejado após o lapso temporal previsto em lei, não deve este ser conhecido. Recurso de fls. 73/74 não conhecido. (...)” *Ac. TRE-GO nº 4024, de 12/08/2009, Rel. Dr. João Batista Fagundes Filho, publicado no DJ de 17/08/09.*
- “Recurso. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Direito de resposta. Decadência. Preliminar rejeitada. Cassação do direito de resposta. Fim do horário de transmissão. Ausência de interesse recursal. Perda do objeto. Pedido prejudicado. Não conhecimento. Conduta repelida. Reiteração. Multa. Art. 18 da Res. TSE nº 22.624/07. Multa aplicada no mínimo legal. Anulação. Improvimento. Preliminar: 1. O pedido de direito de resposta deve ser interposto dentro do prazo de 24 horas a contar da veiculação da propaganda eleitoral gratuita tida por ofensiva. 2. O momento que importa para a aferição da tempestividade do pedido é aquele em que o interessado provocou a jurisdição (comprovante de recebimento, pelo cartório eleitoral, via fac-símile) e não o momento em que a representação recebeu a chancela manual de protocolo. 3. Preliminar de decadência afastada. Mérito. 1. Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, não há razão para apreciação do presente recurso acerca do pedido de resposta, na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 2. A reiteração de conduta já repelida em outro(s) processo(s) impõe a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Resolução TSE nº 22.624/2007. 3. Improvimento.” *Ac. TRE-SE nº 645, de 25/11/2008, Rel. Dr. Antônio Félix Gonçalves, publicado no DJE de 27/11/2008.*